



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

PRIMEIRA CÂMARA DE 19/10/21

ITEM Nº48

PREFEITURA MUNICIPAL – CONTAS ANUAIS – PARECER

48 TC-004994.989.19-2

Prefeitura Municipal: Valinhos.

Exercício: 2019.

Prefeitos: Orestes Previtalo Junior e Laís Helena Antônio dos Santos Aloise.

Períodos: (01-01-19 a 21-07-19, 26-07-19 a 31-12-19) e (22-07-19 a 25-07-19).

Advogado(s): Ricardo Rodrigues (OAB/SP nº 83.545) e Ricardo Facchini Rodrigues (OAB/SP nº 332.354).

Procurador(es) de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Fiscalizada por: UR-3.

Fiscalização atual: UR-3.

EMENTA: CONTAS ANUAIS. PREFEITURA. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES LEGAIS E CONSTITUCIONAIS. SUPERÁVITS ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO. NECESSIDADE DE MELHORIA DOS RESULTADOS DO IEGM PARA EDUCAÇÃO E SAÚDE. ADVERTÊNCIAS. PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL.

RELATÓRIO

Em exame as contas do PREFEITO MUNICIPAL DE VALINHOS, referentes ao exercício de 2019.

À vista das falhas anotadas pela Unidade Regional de Campinas – UR-3 (evento 51) apresentaram os Responsáveis, Sr. Orestes Previtalo Junior e Sra. Laís Helena Antônio dos Santos Aloise,



após notificação (evento 54.1), os seguintes esclarecimentos (evento 90):

A.1.1. CONTROLE INTERNO

- As servidoras designadas para o Controle Interno não exercem, com exclusividade, as atribuições inerentes à função, acumulando-as com as de seus respectivos cargos efetivos, fato este que compromete o exercício pleno das ações previstas no rol de suas competências (artigo 2º do Decreto Municipal nº 9.187/16).

Defesa – Diante da realidade interna da Prefeitura, não se vislumbrou, no exercício de 2019, a possibilidade de alteração da estrutura administrativa de forma a criar um novo departamento, com equipe própria de servidores e funcionários (até mesmo pela ausência de um espaço físico adequado e isolado que comportasse esse grupo de servidores) ou estabelecer dedicação exclusiva aos membros do Controle Interno. Inexiste qualquer falha no modelo adotado pelo Executivo, pois o fato de os membros acumularem as atribuições da Controladoria com aquelas de seus respectivos cargos efetivos em nada prejudica o exercício pleno do Controle.

A.2. IEG-M – I-PLANEJAMENTO

- Previsão, na LOA, de abertura de créditos adicionais, por decreto, em percentual acima da inflação;**
- Servidores do setor de planejamento (ou que cuidam dessa atividade) sem dedicação exclusiva à área;**
- A carga horária de treinamento específico dos servidores responsáveis pelo planejamento é menor do que 20 horas/ano;**
- O Município não possui Plano Diretor, infringindo o artigo 4º, inciso III, alínea "a", da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de**



2001.

Defesa – A Emenda Constitucional nº 95/2016, que acresceu o artigo 107 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, criando o teto de gastos, não impôs limites aos demais entes da federação. Assim sendo, a interpretação da inspeção apresenta risco de ofensa ao princípio constitucional da legalidade. Além disso, a estipulação do percentual de 10%, na Lei Orçamentária Anual, ocorreu em observância à recomendação proposta pela própria Fiscalização, no relatório das contas de 2017 (TC-006896.989.16-7). Por fim, houve melhoria na nota obtida pelo i-PLANEJAMENTO, que passou de “C” em 2018 para “B” em 2019.

A.2.1. ESTRUTURA DE EQUIPE DE PLANEJAMENTO MUNICIPAL

- Ausência de estrutura específica de planejamento, composta por servidores efetivos, ocupantes de cargos específicos (analista/técnico de planejamento orçamentário), devidamente treinados e capacitados, exercendo as suas atribuições com dedicação exclusiva.

Defesa – Inexiste, nas normas constitucionais e legais sobre orçamentos, obrigatoriedade de se criar uma estrutura específica de planejamento. Não obstante, a Administração local nomeou comissão para elaboração da Lei Orçamentária Anual de 2019 (Decreto Municipal nº 9.866/2018).

A.2.2. PROGRAMAS E AÇÕES GOVERNAMENTAIS ESPECIFICADOS GENERICAMENTE NAS PEÇAS DE PLANEJAMENTO

- Programas e ações governamentais especificados de maneira genérica, sem a fixação de metas objetivas, dificultando, desse modo, o acompanhamento da efetividade da gestão pública.

Defesa – Todos os programas e ações inseridos no PPA



fundamentaram-se no Plano de Governo e estruturaram-se conforme a base teórica e técnica existente naquela ocasião. Quanto aos indicadores utilizados, de fato há uma considerável dificuldade em estabelecer metas físicas capazes de ser acompanhadas pelo Executivo, dada a precariedade de informações históricas e presentes. De todo modo, com exceção das ações relacionadas às atividades da administração, buscou-se estabelecer diversos indicadores que pudessem demonstrar a evolução e o alcance dos objetivos estabelecidos.

A.2.3. ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS ERRONEAMENTE CLASSIFICADOS COMO REMANEJAMENTOS

- Ocorrência, no exercício de 2019, de diversos remanejamentos (assim denominados pela Origem) no valor total de R\$ 523.252,51, sem a edição de Decreto, com fundamento único e exclusivo no artigo 24, inciso IV, da Lei Municipal nº 5.690/18 (LDO de 2019).

Defesa – As alterações orçamentárias realizadas no orçamento de 2019 foram todas amparadas por leis específicas e por decretos que tinham por base a autorização para abertura de créditos adicionais suplementares contida na LOA.

A.2.4. OUTRAS IMPROPRIEDADES IDENTIFICADAS NAS PEÇAS DE PLANEJAMENTO DA MUNICIPALIDADE

- LDO de 2019 não prevê critérios para limitação de empenho e movimentação financeira, em afronta ao artigo 4º, inciso I, alínea "b", da LRF;

Defesa – O artigo 29 da Lei Municipal nº 5.690, de 29 de junho de 2018 (Anexo 7 – evento 90.7), estabeleceu as diretrizes para que o Poder Executivo implementasse atos necessários ao controle orçamentário e



financeiro, de forma a assegurar o cumprimento das metas fiscais estabelecidas, o que foi alcançado com sucesso.

- LDO de 2019 não fixa critérios para repasses públicos a entidades do terceiro setor, contrariando o artigo 4º, inciso I, alínea "f", e o artigo 26, ambos da LRF;

Defesa – O artigo 19 da Lei Municipal nº 5.690, de 29 de junho de 2018, estabeleceu os parâmetros para observância das condições e exigências previstas na Lei Federal nº 13.019/14, que define diretrizes para a política de fomento, de colaboração e de cooperação com organizações da sociedade civil.

- LDO de 2019 autoriza o Poder Executivo a abrir créditos adicionais suplementares até o limite de 80% do total do orçamento da despesa (50% com recursos resultantes de anulação parcial ou total e 30% com recursos resultantes de excesso de arrecadação);

Defesa – Esses percentuais foram retificados pelo artigo 2º, inciso II, da Lei Municipal nº 5.734, de 10 de outubro de 2018 (Anexo 8 – evento 90.8), que deu nova redação ao artigo 24 da Lei Municipal nº 5.690/2018 (LDO), conformando-os com o texto da LOA que estabelecia o limite de 10% do total do orçamento da despesa para abertura de créditos adicionais suplementares.

- LOA de 2019 autoriza, de forma genérica, o Poder Executivo a efetuar transposição, remanejamento ou transferência de recursos, dentro de uma mesma categoria de programação (artigo 4º, inciso IV), em afronta ao artigo 167, inciso VI, da Constituição Federal.

Defesa – Apesar de existir, na Lei Orçamentária Anual, autorização à Prefeitura para efetuar transposição, remanejamento ou transferência



de recursos, dentro de uma mesma categoria de programação, tal dispositivo de alteração orçamentária não foi utilizado no período em apreço.

B.1.1. RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

- Considerando todos os órgãos componentes do Orçamento Anual, houve abertura de créditos adicionais e a realização de transferências, remanejamentos e/ou transposições no valor total de R\$ 135.659.372,92, o que corresponde a 20,18% da Despesa Fixada (inicial).

Defesa – A Lei Orçamentária do exercício de 2019 contém dispositivo que permite ao Executivo a abertura de créditos suplementares até determinada importância, a chamada margem de remanejamento, com fundamento nos artigos 165, § 8º, e 167, inciso V, da Constituição Federal, bem como nos artigos 7º, inciso I, e 40 e 43, §1º, da Lei Federal nº 4.320/64.

B.1.4. DÍVIDA DE LONGO PRAZO

- Aumento de 10,13% no saldo de débitos de longo prazo.

Defesa – O crescimento da dívida fundada decorre do aporte para cobertura do déficit atuarial do Regime Próprio de Previdência Social, que não havia sido realizado nos exercícios pretéritos, bem como de atualização monetária de outros débitos.

B.1.5. PRECATÓRIOS

- Origem deixou de fornecer a relação das requisições de pequeno valor (RPV's) apresentadas para pagamento no exercício de 2019, bem como a comprovação de seus recolhimentos, requisitada pela Fiscalização, prejudicando o exame de conformidade da dívida advinda de requisitórios de



baixa monta no exercício.

Defesa – Houve falha de comunicação entre a Fiscalização e os setores da Administração responsáveis pela gestão das requisições de baixa monta, culminando com a falta de apresentação, em tempo hábil, dos documentos solicitados. Contudo, juntam-se, por ocasião da defesa, cópias dos processos que comprovam o adequado recolhimento dessas obrigações no período examinado.

B.1.6.1. PARCELAMENTOS DE DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS

- Atualização das dívidas previdenciárias dos Acordos CADPREV nº 1.444/2017, nº 1449/2017 e nº 1.452/2017 excedem os valores amortizados no período. Desse modo, a despeito do pagamento tempestivo das parcelas, houve um aumento nos respectivos saldos devedores.

Defesa – Conforme esclarecido no item B.1.4. Dívida de Longo Prazo, o saldo devedor dos respectivos Acordos aumentou durante o exercício de 2019 em função dos acréscimos legais previstos no artigo 23 da Lei Municipal nº 4.877, de 11 de julho de 2013, combinado com o artigo 28, com a redação alterada pela Lei Municipal nº 5.076, de 12 de dezembro de 2014. Os débitos em comento serão amortizados ao longo de todo o período de parcelamento.

B.1.8.1. DESPESAS DE PESSOAL

- Prefeitura deixou de efetuar a devida apropriação das despesas de terceirização referentes à substituição de mão de obra (médicos, enfermeiros e técnicos de enfermagem), no gasto com pessoal, mais precisamente no elemento de despesa 34 - Outras Despesas de Pessoal Decorrentes de Contratos de Terceirização, conforme previsão artigo 18, § 1º, da LRF.

Defesa – O certame licitatório e o contrato, relativos aos plantões



médicos, foram considerados regulares pela Fiscalização desta Corte. Da mesma forma, a contratação de serviços de plantões de enfermagem (enfermeiros e técnicos) teve como justificativa o considerável aumento na demanda na Unidade de Pronto Atendimento 24 horas. Não houve vínculo de subordinação ou hierarquia com a Administração que justificasse a inclusão dos respectivos dispêndios no gasto laboral.

B.1.9. DEMAIS ASPECTOS SOBRE RECURSOS HUMANOS

- Nem todos os servidores apresentaram as declarações de bens no exercício, em ofensa ao artigo 13, § 2º, da Lei Federal nº 8.429/92.

Defesa – A fim de regularizar essa pendência, todos os servidores municipais ativos foram convocados para apresentar suas declarações de bens no período de 20 de novembro de 2020 a 18 de dezembro de 2020, mediante a Portaria nº 13, de 19 de novembro de 2020, publicada nesta mesma data, providência que se concretizou (Anexo 14, evento 90.17), data, restando regularizada, com esta providência, a falha de natureza formal, incapaz de trazer prejuízo ao erário.

B.1.9.1.1. NATUREZA TÉCNICA, BUROCRÁTICA OU OPERACIONAL DAS FUNÇÕES DESEMPENHADAS PELOS OCUPANTES DOS CARGOS COMISSIONADOS

- Atribuições do cargo de Assessor de Políticas Públicas e Chefe de Seção de Apoio Administrativo desprovidas das características de direção, chefia e assessoramento, em afronta ao artigo 37, inciso V, da Constituição Federal.

Defesa – A Prefeitura, no exercício de 2020, em cumprimento à decisão proferida em sede de Ação Direta de Inconstitucionalidade, exonerou todos os 197 (cento e noventa e sete) servidores comissionados que



ocupavam os cargos declarados inconstitucionais, não havendo, ao final do mandato, servidor ocupando esses postos.

B.1.9.1.2. SERVIDORES COMISSIONADOS SEM CURSO SUPERIOR

- Postos em comissão ocupados em inobservância à jurisprudência deste Tribunal de Contas, haja vista a possibilidade de nomeação de pessoas com nível médio de escolaridade, restando inobservado o disposto no artigo 37, inciso V, da Constituição Federal.

Defesa – A nomeação dos servidores obedeceu ao estabelecido na Lei Municipal nº 5.629, de 19 de abril de 2018 (juntada no evento 51.22), que prevê em seu artigo 4º condição alternativa de possuir curso superior ou ensino médio, conforme o cargo ocupado. Assim, a Administração não deixou de acatar a jurisprudência desse E. Tribunal, nem o entendimento abrigado no Comunicado SDG nº 32/2015, segundo o qual “as leis devem definir com clareza as atribuições e a escolaridade exigidas para provimento dos cargos em comissão de Direção e Assessoramento exclusivos de nível universitário, reservando-se aos de Chefia a formação técnico-profissional apropriada”.

B.1.9.1.3. PAGAMENTO DE GRATIFICAÇÃO A SERVIDORES COMISSIONADOS

- Pagamento de gratificação a servidores comissionados da Prefeitura, contrariando a interpretação dada ao assunto por esta Egrégia Corte de Contas.

Defesa – O fato de alguns funcionários ocuparem cargo em comissão não lhes subtrai o direito de receber gratificação por integrar, como membro ou auxiliar, Comissões ou Grupos de Trabalho, executando tarefas ou encargos alheios às atribuições normais do respectivo posto que vem ocupando, segundo o disposto no artigo 418, inciso IX, da Lei



municipal nº 2018, de 17 de janeiro de 1986 (págs. 82/83 do evento 51.26).

B.1.9.2.1. PAGAMENTO DE SALÁRIO-FAMÍLIA A SERVIDORES MUNICIPAIS

- Nenhum servidor dos quadros da Administração Direta e Indireta do Município de Valinhos que tenha ingressado após a promulgação da EC nº 20/98 se enquadraria no critério de baixa renda previsto no artigo 7º, inciso XII, da Carta Magna, restando inconstitucional o pagamento do benefício a tais servidores, com proposta de comunicação ao Ministério Público Estadual.

Defesa – O pagamento do salário-família tem sido realizado de acordo com o disposto nos artigos 310 a 319 da Lei Municipal nº 2.018, de 17 de janeiro de 1.986 (juntada no evento 51.26, págs. 59/60), que “Dispõe sobre o Regime Jurídico dos Funcionários Públicos do Município de Valinhos”, norma local editada no ano de 1986, que se encontra em pleno vigor e, portanto, gerando os regulares efeitos jurídicos. Além da mencionada Lei Municipal, o pagamento do salário-família também é garantido pelo artigo 124, § 11º, da Lei Orgânica do Município (Anexo 1, que ora se junta), de forma inalterada, como parte da política de recursos humanos.

B.1.9.2.2. PRÊMIO INCENTIVO A CONDUTORES DE VEÍCULOS OFICIAIS

- Gratificação a condutores de veículos oficiais da Prefeitura, concedida em razão da prestação de serviços ordinários e habituais, em afronta aos Princípios da Razoabilidade e do Interesse Público, previstos no artigo 111 da Constituição Estadual.

Defesa – A gratificação de prêmio incentivo a condutores de veículos



oficiais foi instituída pela Lei Municipal nº 2.965, de 16 de julho de 1996, e alterada pela Lei Municipal nº 4.321, de 14 de julho de 2008. Trata-se de vantagem estabelecida por Lei Municipal desde 1996, alterada e ratificada por Lei Municipal de julho de 2008, matéria de interesse local e regulada por legislação em pleno vigor e irradiando efeitos jurídicos, consagrada entre os beneficiários, fazendo parte da política de recursos humanos da Prefeitura. Ademais, nunca houve apontamentos sobre esse tópico pelas diversas equipes responsáveis pela inspeção das contas dos períodos anteriores.

B.1.9.1.3 GRATIFICAÇÃO DEVIDA EM RAZÃO DE PARTICIPAÇÃO EM COMISSÃO ESPECIAL DE GERENCIAMENTO E ACOMPANHAMENTO DOS REEDUCANDOS

- Gratificação instituída por meio de Resolução, em afronta ao Princípio da Legalidade, previsto no artigo 37, caput, da Constituição Federal, bem como ao Princípio da Reserva Legal, disposto no artigo 128 da Constituição Estadual e ao artigo 37, inciso X, da Constituição Federal.

Defesa – Conforme consignado no item B.1.9.1.3., trata-se de gratificação autorizada pela Lei Municipal nº 2018, de 17 de janeiro de 1986.

B.1.9.3 PAGAMENTO USUAL DE HORAS EXTRAS

- Pagamentos a diversos servidores pela execução de horas extras acima do razoável e de forma habitual ao longo do exercício, revelando ausência de planejamento e de gestão dos recursos humanos do Órgão, em afronta aos ditames Constitucionais, especialmente aos princípios da moralidade, economicidade e eficiência.

Defesa – No exercício de 2019 houve defasagem no número de



servidores em razão da inexistência de Concurso Público vigente. A realização do certame ocorreu apenas em setembro de 2018, de modo que as suas primeiras homologações sobrevieram em 28 de abril de 2019, para as áreas de Saúde (médicos) e Educação. A última homologação foi obtida em 3 de setembro de 2019, mediante Decreto Municipal nº 10.189/19 (Anexo 22, evento 90.27). Segundo os registros da Prefeitura, os órgãos incumbidos da prestação de serviços diretos aos municípios foram responsáveis pelas horas extras trabalhadas, com destaque para os setores de Saúde, Educação, Cultura, Assistência Social, Obras e Serviços Públicos e, especialmente, a Segurança Pública.

B.2. IEG-M – I-FISCAL

- Improriedades apuradas no IEGM.

Defesa – Apresenta justificativas para cada uma das falhas apontadas.

B.3.1. TESOURARIA / ALMOXARIFADO / BENS PATRIMONIAIS

- Falta de realização do inventário de bens móveis e imóveis no exercício, desatendendo à disposição contida no artigo 96 da Lei Federal nº 4.320/64, bem como contrariando recomendação desta Corte de Contas, restando prejudicada, assim, a análise de compatibilidade entre os saldos do inventário e do Balanço Patrimonial;

Defesa – No exercício de 2019, a Origem iniciou a elaboração de Termo de Referência para contratação de empresa especializada para realização de inventário patrimonial, uma vez que não possuía mão de obra especializada e suficiente para a realização desse trabalho sem afetar a rotina da Secretaria de Administração. A continuidade dessas providências restou prejudicada em razão da pandemia de Covid-19.



- **Prédio sede do Executivo, bem como 42 das 45 escolas municipais e 24 de 36 estabelecimentos de saúde sob gestão municipal, não possui o Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros – AVCB, desatendendo, portanto, ao Decreto Estadual nº 63.911/18. Proposta de comunicação ao Corpo de Bombeiros;**

Defesa – A Administração tem realizado trabalho de adequação dos prédios públicos com vistas à obtenção do AVCB.

- **Prejudicada a análise de conformidade dos imóveis com o artigo 167 c/c artigo 169 da Lei Federal nº 6.015/73, com proposta de acionamento do artigo 104, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 709/93, pelo desatendimento de requisição da Fiscalização.**

Defesa – Aqui também ocorreu uma falha de comunicação entre a Fiscalização e o setor responsável pelo registro dos imóveis de propriedade da Municipalidade, o qual estava atualizando a relação dos imóveis que todo ano é fornecida à Fiscalização e acabou deixando de encaminhá-la a esta Corte de Contas.

C.1. APLICAÇÃO POR DETERMINAÇÃO CONSTITUCIONAL E LEGAL NO ENSINO

- **Insuficiência de vagas nas creches. Das vagas ofertadas, aproximadamente 33,90% foram atendidas pela própria Prefeitura, podendo denotar falta de eficácia no atendimento básico dos serviços constitucionalmente distribuídos ao Município;**

Defesa – Este déficit de matrículas será reduzido com a entrega e entrada em funcionamento em 2020 de duas novas unidades educacionais que foram construídas, localizadas nos bairros Jardim Palmares e Jardim São Luiz, totalizando 280 novas vagas.



- **Em relação às vagas em creches ofertadas por meio de instituições privadas e entidades filantrópicas, constatou-se variação de 77,38% entre os valores mínimos e máximos despendidos por criança em 2019, em ofensa aos Princípios da Economicidade e da Eficiência na realização dos gastos públicos;**

Defesa – As entidades filantrópicas não têm fins lucrativos, diferente das instituições privadas que são empresas particulares com obrigações fiscais, patronais e com finalidade de lucro. Além disso, todas as contratações seguiram rigorosamente o que determina a legislação pertinente ao assunto, tanto para Chamamento Público como para Processo Licitatório.

- **Despesas na subfunção relativa ao ensino superior, enquanto ainda há demanda reprimida de vagas em creche, em afronta ao artigo 11, inciso V, da Lei Federal nº 9.394/96.**

Defesa – Trata-se de despesas com subsídio de transporte de estudantes do ensino técnico ou superior, e concessão de bolsas para estudantes universitários, com fundamento, respectivamente, nos artigos 251 e 237, ambos da Lei Orgânica Municipal.

C.2. IEG-M – I-EDUC

- **Desacertos constatados no IEGM.**

Defesa – Formula justificativas para cada uma das falhas apontadas.

C.2.1. VISITAS A ESCOLAS REALIZADAS NAS FISCALIZAÇÕES DO 1º E DO 2º QUADRIMESTRES DE 2019

- **Problemas identificados nas Escolas Municipais de Educação Básica e não solucionados.**

Defesa – Apresenta providências corretivas e os respectivos registros



fotográficos.

C.2.2. FISCALIZAÇÕES ORDENADAS DA ÁREA DO ENSINO

- Irregularidades diversas encontradas nas II e VII Fiscalizações Ordenadas – Transporte Escolar.

Defesa – Anuncia medidas saneadoras adotadas pela empresa responsável pelo transporte de alunos.

C.3. ATUAÇÃO DOS CONSELHOS MUNICIPAIS

- Ausência de menção, nas atas do Conselho Municipal de Educação, aos problemas verificados pela Fiscalização, não havendo, tampouco, apontamentos ou sugestões de melhoria nas visitas técnicas realizadas pelo aludido Conselho a unidades escolares, revelando que o CME não vem cumprindo adequadamente seu papel;

- Conselho Municipal de Educação não aprovou as contas da Secretaria de Educação do exercício de 2019;

Defesa – A expedição de “ato de aprovação” ou de “rejeição” das contas da Secretaria Municipal de Educação não está entre as atribuições do Conselho Municipal de Educação, que tem caráter normativo, consultivo e deliberativo, segundo o disposto na Lei Municipal nº 3.111, de 27/08/1997.

- Conselho de Alimentação Escolar (CAE) vem cumprindo parcialmente as atribuições de sua competência, segundo os artigos 18 e 19 da Lei Federal nº 11.947/09;

- Falta de elaboração de atas do CAE que permitam atestar as condições físicas/estruturais da cozinha, higienização e acondicionamento dos alimentos, bem como avaliar o cardápio e sua aceitação pelos alunos.



Defesa – A Secretaria da Educação, em todos os encontros, disponibiliza um veículo oficial para que os membros do CAE realizem visitas técnicas nas Unidades Escolares. No entanto, o Conselho não encaminhou os respectivos relatórios à pasta do ensino. Dessa forma, não se pode classificar como falha da Administração Municipal a criticada atuação dos Conselhos, pois trata-se de Órgãos Colegiados, com estrutura própria e caráter autônomo, desvinculado do Executivo, não dispendo a Prefeitura de poderes para impor sua vontade.

D.2. IEG-M – I-SAÚDE

- Impropropriedades verificadas no IEGM.

Defesa – Anuncia providências corretivas ou apresenta justificativas para cada um dos desacertos apontados.

D.2.1. VISITAS A UNIDADES DE SAÚDE REALIZADAS NAS FISCALIZAÇÕES DO 1º E DO 2º QUADRIMESTRES DE 2019

- Problemas identificados nas Unidades Básicas de Saúde do Município.

Defesa – Descreve medidas adotadas para a eliminação das referidas falhas.

D.2.2. FISCALIZAÇÃO ORDENADA DA ÁREA DA SAÚDE

- Irregularidades diversas encontradas na VI Fiscalização Ordenada – Almoxarifado da Saúde – Medicamentos.

Defesa – Secretaria da Saúde formula esclarecimentos, notadamente no que concerne à possibilidade de dispensação de remédios por profissionais de enfermagem.

D.3. TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS DA SAÚDE

- Contratação de serviços de plantões médicos e de enfermagem



em afronta ao artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, diante da existência de cargos vagos na estrutura de pessoal do Município.

Defesa – A contratação justifica-se pela presença de circunstâncias excepcionais relativas ao aumento da demanda na Unidade de Pronto Atendimento 24 horas e à impossibilidade de admissão temporária de pessoal em razão da inexistência de legislação autorizadora.

D.4 – VERIFICAÇÃO DE RESOLUTIVIDADE NO AGENDAMENTO DE EXAMES E CONSULTAS DE ESPECIALIDADES MÉDICAS

- Longa espera para consulta com médico na especialidade oftalmologia e para a realização de exames de ressonância e tomografia.

Defesa – O aumento na lista de espera para consultas médicas na cidade é decorrente de diversos fatores, dentre os quais destaca-se a elevação no número de pessoas que recorreram aos serviços públicos de saúde devido à crise econômica, o qual não se fez acompanhar por incremento nos recursos transferidos à Municipalidade. Não obstante, a Prefeitura firmou convênio para garantir à população a realização de consultas e cirurgias oftalmológicas.

E.1. IEG-M – I-AMB

- Desacertos constatados no IEGM.

Defesa – Formula esclarecimentos para cada uma das incorreções consignadas no Relatório de Fiscalização.

E.2. PROCESSOS DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL

- Falhas no exame amostral da legalidade dos processos de licenciamento ambiental instaurados pela Administração, no decorrer do exercício examinado, nos termos do disposto no



artigo 9º, inciso XIV, da Lei Complementar Federal nº 140/11.

Defesa – Refuta as observações da Fiscalização, defendendo a regularidade do procedimento seguido pelo Executivo.

G.1.1. A LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO E A LEI DA TRANSPARÊNCIA FISCAL

- **Inexistência de disponibilização, na página eletrônica do Municípios, de perguntas e respostas mais frequentes da sociedade, contrariando o artigo 8º, § 1º, inciso VI, da Lei Federal nº 12.527/11;**

- **Falta de acessibilidade, no site da Prefeitura, de conteúdo para pessoas com deficiência, contrariando os artigos 63 da Lei Federal nº 13.146/15, e 8º, § 3º, inciso VIII, da Lei Federal nº 12.527/11;**

- **Ausência de divulgação das atividades do Conselho de Alimentação Escolar - CAE por meio de comunicação oficial, contrariando o artigo 36, inciso IV, da Resolução do Conselho Deliberativo do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE nº 26/13;**

- **Falta de publicação, no site da Municipalidade, do Anexo 3 - Demonstrativo das Garantias e Contragarantias de Valores e do Anexo 4 - Demonstrativo das Operações de Crédito;**

- **"Anexo 1 – Demonstrativo das Despesas com Pessoal - Poder Executivo" e "Anexo 6 - Demonstrativo Simplificado do Relatório de Gestão Fiscal" diferentes do modelo constante do MDF 9ª Edição;**

- **Falta de publicação e divulgação, no site, dos Anexos 13 - Demonstrativo das Parcerias Público-Privadas e 14 - Demonstrativo Simplificado RREO;**

- **Modelos do "Anexo 1 – Balanço Orçamentário" e "Anexo 6 -**



Demonstrativo dos Resultados Primário e Nominal” publicados diferem do constante no MDF 9ª Edição.

Defesa – Trata-se de falhas formais, que têm sido objeto de providências corretivas por parte da Administração Municipal.

G.2. FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP

- Divergências entre os dados da Origem e aqueles prestados ao Sistema AUDESP, denotando falha grave, em desatendimento aos Princípios da Transparência (artigo 1º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal) e da Evidenciação Contábil (artigo 83 da Lei Federal nº 4.320/64), ocasionando efetivo prejuízo à ação de controle dos recursos públicos.

Defesa – As impropriedades formais indicadas pela Fiscalização já foram devidamente analisadas pela Prefeitura, que adotou as medidas saneadoras cabíveis.

G.3. IEG-M – I-GOV TI

- Ausência de programas de capacitação e atualização periódica para os servidores de Tecnologia da Informação, podendo comprometer a produtividade, a segurança e a inovação na prestação do serviço público;

- Inexistência de Plano Diretor de Tecnologia da Informação (PDTI) vigente, com potencial prejuízo ao diagnóstico, ao planejamento e à gestão dos recursos dos processos relacionados à Tecnologia da Informação.

Defesa – Informa que houve a contratação de cinco estagiários na área de TI e também o primeiro concurso público para profissionais de TI, com a convocação inicial de dois Analistas de Tecnologia de Informação e um Agente Administrativo, que iniciaram atividades no mês de maio



de 2020. O Departamento de TI dispõe de recursos suficientes que lhe são destinados pela pasta, bem como dos materiais inerentes à operacionalização de suas atividades, e segue o planejamento do PPA, em que constam as necessidades a serem supridas. A falta de um PDTI não compromete o diagnóstico, o planejamento e a gestão de recursos dos processos relacionados à Tecnologia de Informação. O Projeto de PDTI foi iniciado pelo Diretor da área (Anexo 48, evento 90.53), mas houve a necessidade da sua paralisação por conta do enfrentamento da pandemia da Covid-19.

H.1. PERSPECTIVAS DE ATINGIMENTO DAS METAS PROPOSTAS PELA AGENDA 2030 ENTRE PAÍSES-MEMBROS DA ONU, ESTABELECIDAS POR MEIO DOS OBJETIVOS DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

- Pelas análises realizadas, indica-se que a Municipalidade poderá não atingir diversas metas dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável - ODS.

Defesa – As metas definidas pela Organização das Nações Unidas somente devem ser analisadas em contas futuras, no prazo estabelecido (até 2030). No dia 23 de março de 2021, foi divulgado o Índice de Desenvolvimento Sustentável das Cidades – Brasil (IDSC-BR) e o Município de Valinhos aparece como a 2ª cidade entre os municípios brasileiros de 100 a 500 mil habitantes (ficando atrás somente de São Caetano do Sul), e a 8ª municipalidade na classificação geral entre as 770 cidades brasileiras avaliadas (Anexos 50, 51 e 52, eventos 90.55, 90.56 e 90.57).

H.3. ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO



- **Desatendimento à Lei Orgânica e às Instruções deste Tribunal, no que diz respeito à prestação de informações imprecisas ao Sistema AUDESP, conforme relatado no item G.1 do relatório de instrução;**

- **Descumprimento de recomendações deste Tribunal de Contas.**

Defesa – Apresenta justificativas para cada uma das recomendações reputadas como desatendidas.

ATJ Economia (evento 102.1) não encontrou óbice de ordem contábil à aprovação da matéria.

Igualmente, **ATJ Jurídica** (evento 102.2) e **Chefia de ATJ** (evento 102.3) manifestaram-se pela emissão de parecer favorável às contas em apreço.

Por outro lado, o d. **Ministério Público de Contas** (evento 107.1) opina pela desaprovação dos demonstrativos, em razão de deficiências reiteradas no eixo do Planejamento municipal, reveladas pelo i-Planejamento, no âmbito do IEGM; do elevado percentual de alterações orçamentárias (20,18% da despesa inicialmente fixada), contrariando orientações (Comunicados SDG nº 29/2010 e no 32/2015) e jurisprudência deste Tribunal; do descontrole na gestão dos recursos humanos, com destaque para existência de cargos em comissão desprovidos de características de chefia, direção e assessoramento, contrariando o artigo 37, V, da CF/1988 e as diretrizes traçadas pela Corte de Contas, bem como requisitos mínimos de escolaridade incompatíveis com o exercício de tais funções, na contramão do que dispõe o Comunicado SDG nº 32/2015, além de pagamentos indevidos de gratificações, remuneração usual de horas extras e terceirização de mão de obra na área da saúde; da ausência de Auto de Vistoria do



Corpo de Bombeiros para o prédio da Prefeitura, unidades de ensino e de saúde, em violação à Lei Complementar Estadual nº 1.257/2015 e ao Decreto Estadual nº 63.911/2018; da ineficiente gestão da Rede Pública Municipal de Ensino, com destaque para o recorrente déficit de vagas nas creches locais, em ofensa às diretrizes traçadas pela Constituição Federal (artigo 6, caput c/c artigo 208, IV), as falhas arroladas no âmbito do IEG-M/TCESP, as ocorrências constatadas nas visitas às escolas, os desacertos verificados nas fiscalizações ordenadas sobre transporte escolar e as deficiências na atuação dos conselhos municipais; e da oferta irregular do serviço público de saúde local, tendo em vista a nota insuficiente no i-Saúde do IEG-M/TCESP e demais desacertos encontrados no setor. Propôs, ainda, a emissão de recomendações¹.

¹ **Item A.1.1** – garanta dedicação exclusiva aos membros do Controle Interno, no intuito de lhe conferir maior efetividade, em atendimento ao dispõe os arts. 31, 70 e 74 da CF/1988, artigo 150, Constituição do Estado de São Paulo, artigo 54, parágrafo único e 59, da Lei Complementar no 101/2000, arts. 76 a 80 da Lei nº 4.320/1964 e artigo 38, parágrafo único, da Lei Complementar no 709/1993;

Item B.1.4 – gerencie com cautela a dívida de longo prazo em consonância com o que preleciona o artigo 1º, §1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal;

Item B.1.5 – envie tempestivamente as informações solicitadas pela Corte de Contas, sobretudo no que diz respeito à relação das requisições de pequeno valor (RPV), possibilitando o trabalho do Controle Externo;

Item B.1.8.1 – contabilize corretamente os valores referentes à terceirização de mão de obra (serviços médicos), em observância ao previsto no §1º, artigo 18, da LRF, bem como aos princípios de transparência e evidenciação contábil (artigo 1º da LRF e artigo 83 da Lei no 4.320/1964);

Itens B.2, E.1 e G.3 – avalie e desenvolva medidas para corrigir as diversas impropriedades apontadas pelo IEGM, conferindo maior efetividade aos serviços prestados pela Administração;

Item B.3.1 – realize o levantamento geral dos bens móveis e imóveis;

Item E.2 – sane as falhas verificadas nos processos de licenciamento ambiental;

Item G.1.1 – elimine as impropriedades identificadas nos quesitos atinentes à Transparência e cumprimento da Lei de Acesso à Informação;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Pareceres anteriores:

Exercício	Processo	Parece
2018	TC-004653.989.18-6	Favorável – Primeira Câmara – DOE 3 de junho de 2020
2017	TC-006896.989.16-7	Favorável – Segunda Câmara – DOE 29 de janeiro de 2020
2016	TC-004418.989.16-6	Desfavorável ² – Tribunal Pleno – DOE 21 de janeiro de 2020

É o relatório.

GCECR
CMB

Item G.2 – alimente o Sistema AUDESP com dados fidedignos, atendendo aos princípios da transparência e da evidenciação contábil (artigo 1o da LRF e artigo 83 da Lei n° 4.320/1964);

Item H.1 – promova as melhorias e correções necessárias a fim de atingir as metas estabelecidas pela Agenda 2030 da ONU; e

Item H.3 – cumpra os prazos para envio de documentos ao Sistema AUDESP, bem como a Lei Orgânica do TCESP e as instruções e recomendações exaradas pela Corte de Contas.

² Razões que motivaram a emissão de parecer desfavorável: desequilíbrio fiscal, descumprimento de restrições de último ano de mandato e falta de aplicação da parcela diferida do FUNDEB.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

TC-004994.989.19-2

VOTO

DESCRIÇÃO	FONTE (DATA DA CONSULTA)	DADO	ANO DE REFERÊNCIA
POPULAÇÃO	IBGE (30/09/2020)	129.193 habitantes	2019
ARRECADAÇÃO MUNICIPAL	Sistema Audesp (30/09/2020)	R\$ 622.550.351,61	2019
RCL	Sistema Audesp (30/09/2020)	R\$ 557.711.473,13	2019

ITENS	
CONTROLE INTERNO	PARCIALMENTE REGULAR
EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA – Resultado no exercício	2,63%
EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA – Percentual de investimentos	2,92%
DÍVIDA DE CURTO PRAZO	FAVORÁVEL
DÍVIDA DE LONGO PRAZO	DESFAVORÁVEL
PRECATÓRIOS - Foi suficiente o pagamento/depósito de precatórios judiciais?	SIM
PRECATÓRIOS - Foi suficiente o pagamento de requisitórios de baixa monta?	PREJUDICADO
ENCARGOS - Efetuados os recolhimentos ao Regime Geral de Previdência Social (INSS)?	SIM
ENCARGOS - Efetuados os recolhimentos ao Regime Próprio de Previdência Social?	SIM
ENCARGOS – Está cumprindo parcelamentos de débitos de encargos?	SIM
TRANSFERÊNCIAS AO LEGISLATIVO - Os repasses atenderam ao limite constitucional?	SIM
LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL - Despesa de pessoal em dezembro do exercício em exame	45,84%
ENSINO - Aplicação na Educação - artigo 212 da Constituição Federal (Limite mínimo de 25%)	27,77%
ENSINO - FUNDEB aplicado no magistério (Limite mínimo de 60%)	99,49%
ENSINO - Recursos FUNDEB aplicados no exercício	100%
ENSINO - Se diferida, a parcela residual (de até 5%) foi aplicada até 31.03 do exercício subsequente?	PREJUDICADO
SAÚDE - Aplicação na Saúde (Limite mínimo de 15%)	26,91%

IEGM – Índice de Efetividade da Gestão Municipal		
I-EGM	B	Componentes de Avaliação
i-AMB	B	Índice Municipal do Meio Ambiente: Infraestrutura, Contingenciamento, Resíduos Sólidos, IQR, Programa Ambiental, Plano Municipal de Saneamento.
i-CIDADE	B+	Índice Municipal de Cidades Protegidas: Contingenciamento, Infraestrutura, Pessoal, Plano de Mobilidade Urbana, SIDEC (DEFESA CIVIL)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

IEGM – Índice de Efetividade da Gestão Municipal		
I-EGM	B	Componentes de Avaliação
i-EDUC	C	Índice Municipal de Educação: Avaliação Escolar, Conselho Municipal de Educação, Infraestrutura, Material Escolar, Merenda, Mínimo Constitucional, Plano Municipal de Educação, Professor, Transporte Escolar, Uniforme, Vagas.
i-FISCAL	B+	Índice Municipal de Gestão Fiscal: Dívida Ativa, Dívida Fundada, Execução Orçamentária, Finanças, Gestão Fiscal, Precatórios, Transparência.
i-GOV TI	B+	Índice Municipal de Governança de Tecnologia da Informação: Diretrizes de TI, Pessoal, Sistema AUDESP, Transparência.
i-PLANEJ	B	Índice Municipal do Planejamento: Investimento, Pessoal, Programas e Metas.
i-SAÚDE	C+	Índice Municipal da Saúde: Atenção Básica, Atendimento à População, Campanha, Conselho Municipal de Saúde, Equipe de Saúde da Família, Infraestrutura, Mínimo Constitucional, Profissionais da Saúde.

(A) Altamente Efetiva / (B+) Muito Efetiva / (B) Efetiva / (C+) Em fase de adequação / (C) Baixo Nível de Adequação

Ao final dos trabalhos de inspeção das contas do PREFEITO MUNICIPAL DE VALINHOS³, referentes ao exercício de 2019, verificou-se aplicação no ensino do equivalente a 27,77% da receita resultante de impostos (artigo 212 da CF⁴), bem como utilização da integralidade do montante advindo do FUNDEB, no período examinado, como previsto no artigo 21, § 2º, da Lei Federal nº 11.494/07⁵,

³ Fiscalizações quadrimestrais (eventos 14 e 33) e fechamento do exercício (evento 51), este último realizado remotamente, por meio de todas as ferramentas e sistemas disponíveis, em razão das limitações de locomoção causadas pela pandemia do novo Coronavírus (COVID-19).

⁴ **Artigo 212.** A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

⁵ **Artigo 21.** Os recursos dos Fundos, inclusive aqueles oriundos de complementação da União, serão utilizados pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, no exercício financeiro em que lhes forem creditados, em ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica pública, conforme disposto no artigo 70 da [Lei 9.394](#), de 20 de dezembro de 1996.



destinando-se 99,49% dos recursos do Fundo à valorização do magistério, de acordo, portanto, com o disposto no artigo 60, inciso XII, do ADCT⁶.

Porém, a correta aplicação dos recursos no ensino não se traduz no índice i-EDUC do IEGM atribuído ao Município, "C – Baixo nível de adequação". Assim, expeça-se advertência à Origem acerca da necessidade de providências corretivas, sobretudo no que concerne à ausência de: sala de aleitamento materno nas creches municipais; manutenção/troca periódica dos brinquedos do pátio infantil das unidades de creche e pré-escola; alunos de creche concluindo o ano letivo em período integral no exercício de 2019; estabelecimentos de pré-escola em tempo integral; metas traçadas visando à melhoria dos resultados dos projetos de recuperação ou reforço escolar; formação específica de nível superior para todos os professores dos anos iniciais do ensino fundamental; adaptação de todas as escolas para receber crianças com deficiência; Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros (AVCB) vigente para todos os estabelecimentos da rede municipal; reparos em 68,89% das unidades de ensino que apresentaram

§ 2º Até 5% (cinco por cento) dos recursos recebidos à conta dos Fundos, inclusive relativos à complementação da União recebidos nos termos do § 1º do artigo 6º desta Lei, poderão ser utilizados no 1º (primeiro) trimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional.

⁶ **Artigo 60.** Até o 14º (décimo quarto) ano a partir da promulgação desta Emenda Constitucional, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão parte dos recursos a que se refere o caput do artigo 212 da Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento da educação básica e à remuneração condigna dos trabalhadores da educação, respeitadas as seguintes disposições:

XII - proporção não inferior a 60% (sessenta por cento) de cada Fundo referido no inciso I do caput deste artigo será destinada ao pagamento dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

necessidade; biblioteca ou sala de leitura nas escolas; e cronograma para a execução das metas do Plano Municipal de Educação.

Em visita a sete escolas municipais⁷, a equipe de inspeção constatou problemas de infraestrutura⁸, os quais, consoante registros fotográficos apresentados pela Origem, já foram solucionados, o que deverá ser confirmado por ocasião da próxima visita *in loco*.

Fiscalizações ordenadas dedicadas ao transporte escolar apuraram a ocorrência de diversas irregularidades, parte das quais ainda não havia sido regularizada no momento da última inspeção⁹.

⁷ EMEB Dom Agnelo Rossi, EMEB Luiz Antoniazzi, EMEB Manoel Furlan/ EMEB Antônio Perseghetti, EMEB Prof^a Alice Sulli Nonato, CEMEI Papa João Paulo II, EMEB Carlos de Carvalho Vieira Braga e EMEB Dom Martinho Roth.

⁸ Infiltrações; ausência de desinsetização, desratização e limpeza da caixa d'água nos últimos 6 meses; necessidade de reparos na parte elétrica e hidráulica; falta de acessibilidade a portadores de necessidades especiais; inexistência de extintores, hidrantes e Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros; rachaduras; eletrodomésticos quebrados; depósito sujeito a umidade; sobrecarga eventual de energia; azulejos caídos ou soltos; carrinhos de bebês antigos; infestação de baratas; pontos de goteira; vidros e portas quebradas; conservação inapropriada de alimentos; e árvore oferecendo perigo aos alunos e servidores.

⁹

Fiscalização Ordenada	II, de 26/03/2019
nº	
Tema	Transporte Escolar
TC e evento da juntada	TC-009679.989.19-4 , evento 7
Irregularidades remanescentes e/ou constatadas na última inspeção:	No veículo inspecionado de placa GNJ-7150 não há pintura de faixa horizontal na cor amarela, a meia altura, em toda a extensão das partes laterais e traseira da carroçaria com o dístico ESCOLAR, compatível com as especificações da Portaria DETRAN nº 1310/2014.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Constatou-se, ainda, atuação ineficiente dos Conselhos Municipal de Educação, de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB e de Alimentação Escolar, contexto que deverá ser revisto pela Prefeitura, a quem caberá fomentar o exercício do controle social por esses importantes órgãos.

Por outro lado, conforme depreende-se dos quadros abaixo¹⁰, a Municipalidade tem superado as metas do IDEB para os anos iniciais e finais do ensino fundamental.

Anos iniciais (4ª série/ 5º ano)

Município	Ideb Observado								Metas Projetadas							
	2005	2007	2009	2011	2013	2015	2017	2019	2007	2009	2011	2013	2015	2017	2019	2021
VALINHOS		4.6	5.4	5.8	5.9	6.2	6.5	6.5		4.8	5.1	5.4	5.6	5.9	6.2	6.4

Anos finais (8ª série/ 9º ano)

Fiscalização Ordenada nº	VII, de 26/09/2019
Tema	Transporte Escolar
TC e evento da juntada	TC-009679.989.19-4 , evento 48
Irregularidades remanescentes e/ou constatadas na última inspeção:	<ul style="list-style-type: none">• Nem todos os alunos que requereram transporte escolar em 2019 foram beneficiados;• A Prefeitura não tem controle das rotas seguidas pelos veículos do transporte escolar;• Não existem dados individualizados dos veículos utilizados no transporte escolar contendo as informações das manutenções realizadas (Frota TERCEIRIZADA);• Há condutores que cometeram infrações graves ou gravíssimas ou são reincidentes em infrações médias durante os 12 (doze) últimos meses;
	<ul style="list-style-type: none">• Não há responsável pela função de fiscal/gestor do serviço de transporte escolar na unidade visitada;• No veículo inspecionado de placa KQP-3182 não havia cintos de segurança em boas condições de uso e em número igual à lotação, conforme exigido no inciso V do artigo 3º da Portaria DETRAN nº 1310, de 01/08/2014;• Os pneus do veículo inspecionado de placa KQP-3182 não se encontravam em condições aceitáveis de utilização;• O condutor do veículo inspecionado, placa KQP-3182, não portava o registro atualizado de cada escolar transportado, contendo nome, data de nascimento e telefone, nos termos do artigo 7º da Portaria DETRAN nº 1310, de 01/08/2014;• O veículo inspecionado de placa KQP-3182 não apresentava boas condições gerais de uso.

10

Fonte: <http://ideb.inep.gov.br/>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Município	Ideb Observado								Metas Projetadas							
	2005	2007	2009	2011	2013	2015	2017	2019	2007	2009	2011	2013	2015	2017	2019	2021
VALINHOS	2.2	4.4	4.9	4.9	4.7	5.3	5.5	5.6	2.2	2.3	2.6	2.9	3.3	3.6	3.8	4.1

Por fim, a Origem informou que a demanda por vagas em creches¹¹ se reduziria com a entrega e entrada em funcionamento, em 2020, de duas novas unidades educacionais que foram construídas, localizadas nos bairros Jardim Palmares e Jardim São Luiz, totalizando 280 novas vagas.

Tendo em vista que tal providência não eliminará por completo o déficit de matrículas, expeça-se **severa advertência** à Prefeitura para que atenda à demanda por vagas na educação infantil, sob pena de rejeição futura de seus demonstrativos e responsabilização do Gestor, nos termos do artigo 208, § 2º¹², da Constituição Federal. Nesse contexto, a Administração local deverá abster-se de efetuar dispêndios em subfunções relativas a ensino superior¹³, enquanto ainda houver crianças de zero a três anos não atendidas pela rede municipal de ensino.

Ao segmento da saúde direcionaram-se 26,91% das receitas de impostos. No entanto, o investimento em patamar superior ao mínimo estabelecido pelo artigo 7º da Lei Complementar Federal nº

11

NÍVEL	DEMANDA POR VAGAS	OFERTA DE VAGAS	RESULTADO
Ens. Infantil (Creche)	2.383	2.026	-14,98%

12

§ 2º O não-oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

13

Despesa com Ensino Superior no exercício: R\$ 1.323.664,83 – arquivo 34, pág. 4.



141/2012¹⁴ não se reflete na qualificação obtida no i-SAÚDE do IEGM: “C+ – Em fase de adequação”. Nesse contexto, cabível advertência ao Executivo para que busque o aprimoramento do setor, corrigindo os desacertos indicados pela equipe de inspeção, bem como sanando as falhas apontadas pela Fiscalização Ordenada dedicada ao Almoxarifado da Saúde – Medicamentos¹⁵.

Ademais, a equipe de inspeção deverá verificar a efetividade das medidas anunciadas para melhoria da estrutura física das Unidades de Saúde¹⁶.

¹⁴ **artigo 7º** Os Municípios e o Distrito Federal aplicarão anualmente em ações e serviços públicos de saúde, no mínimo, 15% (quinze por cento) da arrecadação dos impostos a que se refere o artigo 156 e dos recursos de que tratam o artigo 158 e a alínea “b” do inciso I do caput e o § 3º do artigo 159, todos da Constituição Federal.

¹⁵

Fiscalização Ordenada nº	VI, de 27/08/2019
Tema	Almoxarifado da Saúde – Medicamentos
TC e evento da junta	TC-009679.989.19-4 , evento 27.
Irregularidades remanescentes e/ou constatadas na última inspeção:	<ul style="list-style-type: none">• O responsável técnico não estava presente na farmácia;• O responsável pelo setor não possuía formação específica na área;• Não existia escala de responsável técnico substituto;• O cadastro dos farmacêuticos não estava atualizado no CNES;• As condições do local em geral não eram satisfatórias;• O Órgão não possuía alvará da vigilância sanitária;• O local não possuía Registro de Responsabilidade Técnica no CRF/SP;• O prédio não possuía AVCB - Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros;• Não existia área física e instalações para recebimento e conferência dos medicamentos separada da área de armazenamento;• Não existia área de dispensação de medicamentos;• Constatada a existência de medicamentos acondicionados em embalagem terciária na farmácia;• Os medicamentos de uso controlado ou controle especial não estavam acondicionados em armário com controle de acesso (chave/cadeado);• No caso de medicamentos sujeitos ao Controle Especial/de uso controlado, as receitas (prescrição médica) não estavam sendo retidas;• Não constatado o uso exclusivo do refrigerador para medicamento;• Existiam medicamentos acondicionados na porta do refrigerador;• Havia medicamentos/materiais encostados na parede;• Existiam medicamentos acondicionados na porta do refrigerador.

¹⁶ UBS Maracanã, UBS Imperial, UBS Bom Retiro, UBS Vila Itália, UBS Jardim Paraíso, UBS Jardim Jurema e UBS São Marcos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Por sua vez, as áreas de Governança de Tecnologia da Informação, Defesa Civil, Meio Ambiente e Planejamento receberam avaliações positivas ("B+ - Muito efetiva" i-GOV-TI e i-CIDADE e "B - Efetiva" no i-AMB e i-PLANEJAMENTO), cabendo, todavia, à Prefeitura observar as oportunidades de melhoria consignadas no relatório.

Da mesma forma, necessário aqui registrar a progressão do desempenho do Município quanto à qualidade geral dos gastos e investimentos públicos aferidos pelo IEG-M (conceito "B - Efetiva") em relação ao ano anterior (2018 - nota "C+ - Em fase de adequação"¹⁷).

De outra parte, o superávit da execução orçamentária (2,63% - R\$ 13.414.188,06¹⁸), o resultado financeiro positivo (R\$ 49.273.564,35¹⁹), a disponibilidade para a cobertura total

17

EXERCÍCIOS	2017	2018	2019
IEG-M	C+	C+	B
i-Planejamento	C	C	B
i-Fiscal	B	B	B+
i-Educ	C	C	C
i-Saúde	B	C+	C+
i-Amb	C+	A	B
i-Cidade	B+	B+	B+
i-Gpv-TI	B	C+	B+

Obs.: Índices do exercício em exame após verificação/validação da Fiscalização.

18

EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA	Valores
(+) RECEITAS REALIZADAS	R\$ 509.666.636,94
(-) DESPESAS EMPENHADAS	R\$ 478.730.051,13
(-) REPASSES DE DUODECIMOS A CAMARA	R\$ 20.400.000,00
(+) DEVOLUÇÃO DE DUODECIMOS DA CAMARA	R\$ 2.877.602,25
(-) TRANSFERÊNCIAS FINANCEIRAS A ADMINISTRAÇÃO INDIRETA	R\$ -
(+ ou -) AJUSTES DA FISCALIZAÇÃO	R\$ -
RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA	R\$ 13.414.188,06 2,63%

19

Resultados	Exercício em exame	Exercício anterior	%
Financeiro	R\$ 49.273.564,35	R\$ 33.217.048,03	48,34%
Econômico	R\$ 328.370.662,52	R\$ (2.230.042,97)	-14824,86%
Patrimonial	R\$ 603.102.696,85	R\$ 280.021.549,79	115,38%



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

das obrigações de curto prazo e a qualificação obtida no índice i-FISCAL do IEGM ("B+ - Muito efetiva) demonstram responsabilidade fiscal na administração local.

Já o endividamento de longo prazo deverá objeto de atenção do gestor, diante da elevação (de 10,13%) da dívida fundada²⁰.

Com os ajustes da Fiscalização²¹, as despesas com pessoal e reflexos (R\$ 255.640.111,59²²) representaram 45,84% da

20

	Exercício em exame	Exercício anterior	AH%
Dívida Mobiliária	-		
Dívida Contratual	441.219.516,40	387.978.371,26	13,72%
Precatórios	-		
Parcelamento de Dívidas:	202.365.278,28	192.341.467,57	5,21%
De Tributos	-		
De Contribuições Sociais	202.365.278,28	192.341.467,57	5,21%
Previdenciárias	194.377.921,01	192.341.467,57	1,06%
Demais contribuições sociais	7.987.357,27	-	
Do FGTS	-	-	
Outras Dívidas	12.549.778,09	15.444.126,64	-18,74%
Dívida Consolidada	656.134.572,77	595.763.965,47	10,13%
Ajustes da Fiscalização	-		
Dívida Consolidada Ajustada	656.134.572,77	595.763.965,47	10,13%

21

Contratações terceirizadas de plantões médicos, de enfermagem e de técnicos de enfermagem, cujas despesas (R\$ 3.786.976,48) haviam sido inscritas na rubrica serviços de terceiros.

22

Período	Dez 2018	Abr 2019	Ago 2019	Dez 2019
% Permitido Legal	54,00%	54,00%	54,00%	54,00%
Gasto Informado	R\$ 249.379.957,79	R\$ 242.057.086,09	R\$ 237.300.360,36	R\$ 251.853.135,11
Inclusões da Fiscalização		R\$ 413.076,00	R\$ 4.008.967,20	R\$ 3.786.976,48
Exclusões da Fiscalização				
Gastos Ajustados	R\$ 249.379.957,79	R\$ 242.470.162,09	R\$ 241.309.327,56	R\$ 255.640.111,59
Receita Corrente Líquida	R\$ 495.680.750,47	R\$ 517.554.810,93	R\$ 525.081.238,88	R\$ 557.711.473,13
Inclusões da Fiscalização				
Exclusões da Fiscalização				
RCL Ajustada	R\$ 495.680.750,47	R\$ 517.554.810,93	R\$ 525.081.238,88	R\$ 557.711.473,13
% Gasto Informado	50,31%	46,77%	45,19%	45,16%
% Gasto Ajustado	50,31%	46,85%	45,96%	45,84%



Receita Corrente Líquida (R\$ 557.711.473,13), abaixo, portanto, do limite de 54% previsto na alínea "b" do inciso III do artigo 20 da Lei Complementar nº 101/00²³.

O pagamento dos subsídios dos agentes políticos ocorreu nos termos da Lei Municipal nº 5.616/2018, sem aplicação de Revisão Geral Anual.

Os repasses à Câmara (4,3%) obedeceram ao limite (6%) imposto pelo inciso II do artigo 29-A da Constituição Federal²⁴.

Os encargos sociais incidentes no período foram recolhidos, assim como as prestações relativas aos acordos de parcelamento celebrados junto ao INSS²⁵, RPPS²⁶ e PASEP²⁷.

²³ **Artigo 20.** A repartição dos limites globais do artigo 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

III - na esfera municipal:

b) 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo.

²⁴ **Artigo 29-A.** O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do artigo 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior:

II - 6% (seis por cento) para Municípios com população entre 100.000 (cem mil) e 300.000 (trezentos mil) habitantes.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Nº do acordo: 1268775/2017³
Valor total parcelado: R\$ 1.981.354,48
Quantidade de parcelas: 200
Parcelas devidas no exercício: 12 parcelas
Pagas no exercício: 12 parcelas (Arquivo 11, p. 02-29)
Saldo da dívida parcelada em 31/12/2019: R\$ 1.655.297,22

Nº do acordo: não consta
Valor total parcelado: R\$ 73.201.859,06
Quantidade de parcelas: 200
Parcelas devidas no exercício: 12 parcelas
Pagas no exercício: 12 parcelas
Saldo da dívida parcelada em 31/12/2019: R\$ 69.225.134,94

25

26

Lei Municipal autorizadora nº: [5.485, de 20 de julho de 2017](#)
Nº do acordo: 1.444/2017
Valor total parcelado: R\$ 58.998.979,92
Quantidade de parcelas: 200
Parcelas devidas no exercício: 12
Pagas no exercício: 12
Saldo da dívida parcelada em 31/12/2019: R\$ 69.227.194,56

Lei Municipal autorizadora nº: [5.485, de 20 de julho de 2017](#)
Nº do acordo: 1.449/2017
Valor total parcelado: R\$ 334.873,10
Quantidade de parcelas: 200
Parcelas devidas no exercício: 12
Pagas no exercício: 12
Saldo da dívida parcelada em 31/12/2019: R\$ 393.005,10

Lei Municipal autorizadora nº: não há lei específica⁴
Nº do acordo: 1.452/2017
Valor total parcelado: R\$ 1.928.082,81
Quantidade de parcelas: 200
Parcelas devidas no exercício: 12
Pagas no exercício: 12
Saldo da dívida parcelada em 31/12/2019: R\$ 2.262.339,30

Lei Municipal autorizadora nº: não há lei específica
Nº do acordo: 1.926/2017
Valor total parcelado: R\$ 13.670.040,10
Quantidade de parcelas: 60
Parcelas devidas no exercício: 12
Pagas no exercício: 12
Saldo da dívida parcelada em 31/12/2019: R\$ 10.881.438,48

Lei Municipal autorizadora nº: não há lei específica
Nº do acordo: 005/2019
Valor total parcelado: R\$ 5.377.626,68



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Inserida no regime especial²⁸ para a liquidação da dívida judicial, a Municipalidade realizou depósitos no valor de R\$ 1.158.490,43²⁹ e promoveu a quitação dos requisitórios de baixa monta (conforme documentos apresentados pela defesa – eventos 90.13, 90.14, 90.15 e 90.16). Além disso, a Diretoria de Execuções de Precatórios e Cálculos do Tribunal de Justiça (DEPRE) atestou a suficiência da transferência efetuada no período em apreço e o Balanço Patrimonial registrou corretamente os débitos judiciais.

Tendo em vista que o Município quitou a dívida com precatórios no exercício de 2018, restaram prejudicadas as apurações referentes à Emenda Constitucional nº 99/17.

Quantidade de parcelas: 60
Parcelas devidas no exercício: 12
Pagas no exercício: 12
Saldo da dívida parcelada em 31/12/2019: R\$ 5.004.976,13

²⁷ Acordo quitado em 2019.

²⁸ Em razão da quitação da dívida ao final do exercício de 2018, não houve o estabelecimento de alíquota mínima para orientar os pagamentos mensais efetuados no exercício de 2019. Deste modo, os depósitos judiciais, referentes às inclusões efetuadas no exercício em exame, foram realizados anualmente pelo Município (evento 51.8, pág. 01-08).

REGISTRO CONTÁBIL DA DÍVIDA DE PRECATÓRIOS	
Valor atualizado até 31/12 do exercício anterior	R\$ -
Valor da atualização monetária ou inclusões efetuadas no exercício em exame	R\$ 1.079.651,04
Valor cancelado	
Valor pago	R\$ 1.158.490,43
Ajustes da Fiscalização	R\$ 78.839,39
²⁹ Saldo atualizado em 31/12 do exercício em exame	R\$ -



Nestas circunstâncias, acompanho manifestações da Assessoria Técnico-Jurídica e sua Chefia e VOTO pela emissão de **parecer favorável** à aprovação das contas do PREFEITO DE VALINHOS, relativas ao exercício de 2019, nos termos do artigo 2º, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93 e do artigo 56, inciso II, do Regimento Interno.

Sem embargo das Advertências retro consignadas, Recomendações serão transmitidas pela Fiscalização para que o Executivo aprimore o controle interno e o planejamento da gestão municipal; reduza o volume de alterações do orçamento, observando os Comunicados SDG nº 29/2010 e 18/2015; gerencie com cautela a dívida de longo prazo em consonância com o que dispõe o artigo 1º, §1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal; envie tempestivamente as informações solicitadas pela Corte de Contas; contabilize corretamente os valores referentes à terceirização de mão de obra (serviços médicos), em observância ao previsto no §1º, artigo 18, da LRF, bem como aos princípios de transparência e evidenciação contábil (artigo 1º da LRF e artigo 83 da Lei nº 4.320/1964); reavalie seu quadro funcional, atentando, em relação aos cargos em comissão, para o disposto no artigo 37, V, da Constituição Federal, de modo que suas atribuições efetivamente se caracterizem como de chefia, assessoramento ou direção; averigue a real necessidade de realização de elevado número de horas extras pelos servidores, evitando que esta excepcionalidade se torne rotineira; providencie o Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros para a sede da Prefeitura e para todas as unidades de ensino e saúde; corrija as impropriedades apontadas pelo IEGM sob as perspectivas Educação, Planejamento, Saúde, Gestão Ambiental, Defesa Civil e Governança de Tecnologia de Informação, conferindo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

maior efetividade aos serviços prestados pela Administração; – realize o levantamento geral dos bens móveis e imóveis; sane as falhas verificadas nos processos de licenciamento ambiental; elimine as impropriedades identificadas quanto à Transparência e cumprimento da Lei de Acesso à Informação; alimente o Sistema AUDESP com dados fidedignos, atendendo aos princípios da transparência e da evidenciação contábil (artigo 1º da LRF e artigo 83 da Lei nº 4.320/1964); promova as melhorias e correções necessárias a fim de atingir as metas estabelecidas pela Agenda 2030 da ONU; e cumpra os prazos para envio de documentos ao Sistema AUDESP, bem como observe a Lei Complementar nº 709/1993 e as instruções e recomendações exaradas por esta Corte de Contas.

É como voto.

GCECR
CMB